



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2018

Obriga o ressarcimento integral do dano mais o pagamento de indenização correspondente a duas vezes o valor do prejuízo causado por aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio público ou particular.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º, de 2018.
(DO SENADOR REGUFFE)**

Obriga o ressarcimento integral do dano mais o pagamento de indenização correspondente a duas vezes o valor do prejuízo causado por aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio público ou particular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio ou monumento, público ou particular, fica responsável pela reparação integral do dano, além de obrigado ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor do dano causado ao proprietário do bem violado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica à prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pichação, depredação e o vandalismo do patrimônio público e particular são tipificados como crimes pela legislação penal brasileira, especificamente pelo artigo 65 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.



SF/18785.21135-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Entretanto, na esfera civil tal prática resta praticamente impune, razão pela qual propomos que a pessoa que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio ou monumento, público ou particular, deverá reparar o dano, além do pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor do dano causado ao proprietário do bem violado.

Justiça é, antes de tudo, reparação. Não se pode apenas punir ou prender, mais importante é garantir a reparação do dano causado e, também, se exigir, além disso, o pagamento de uma indenização sobre esse dano. Não basta apenas punir ou prender.

Importante destacar que a “*prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário*” não pode ser confundida como a pichação ou vandalismo criminoso, assim estabelecido no § 2º do art. 65 da Lei 9.605, de 1998. Isto posto, reproduzimos *ipsis litteris* o teor desse dispositivo no art. 2º da proposição, de modo que a prática do grafite, devidamente autorizada pelos proprietários, não seja considerada ou confundida como ilícito civil.

Diante da relevância da matéria, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

REGUFFE
SENADOR DA REPÚBLICA



SF/18785.21135-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:0001;9605](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9605>

- artigo 65

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- parágrafo 2º do artigo 65